

“Art. 35 – Os Anexos I a VI desta Lei, constituem parte integrante do seu texto.” (NR)

Art. 6º - As funções gratificadas são de livre escolha do Presidente do Poder Legislativo, dentre servidores que preencham os requisitos para o provimento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária consignada no Orçamento em vigor.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 03 de julho 2012.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº 3869, de 03 de Julho de 2012.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar por investidura ao Sr. Cláudio Robert Ramirez o imóvel que especifica e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 126, §2º da Lei Orgânica de Ponta Porã e art. 17, I, “d”, da Lei n. 8.666/93, autorizado a alienar, por investidura, ao Sr. Cláudio Robert Ramirez, 15% (quinze por cento) do lote 12 da quadra 1, medindo 12,73 x 30,00m com área de 381,90m², situado do lado para da Rua Monte Castelo esquina com a Rua São Sebastião, com as seguintes confrontações: ao norte com a Rua Monte Carlos, medindo 12,73m; ao sul com o lote 11 de propriedade de Antonio Miguel Portela Charbel, medindo 12,73m; a leste com o lote 13 de propriedade de Leonildo Weiss Pereira, medindo 30,00m e a oeste com a Rua São Sebastião, medindo 30,00m, identificado pela matrícula n. 11.345.

Art. 2º - A alienação deverá ser realizada mediante investidura, nos termos do artigo 17, inciso I, “d”, da Lei 8.666/93.

Art. 3º - Ao bem imóvel público objeto desta Lei é atribuído o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme avaliação da Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Ponta Porã, que deverá ser pago ao Município de Ponta Porã à vista ou em até cinco prestações iguais e sucessivas.

Art. 4º - Para viabilizar a alienação, o imóvel de propriedade do Município de Ponta Porã, fica desafetado de sua destinação original.

Art. 5º - Após a homologação do procedimento licitatório, a alienação deverá ser efetivada mediante escritura pública, nos termos da Lei 8.666/93, devendo esta ser lavrada somente após a quitação integral do preço apontado no art.3º desta Lei.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes desta alienação correrão por conta do adquirente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 03 de Julho de 2012.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº. 3.870, de 03 de Julho de 2012.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União através da Caixa Econômica Federal e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a contrair e garantir financiamento junto à União, através da Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), obedecidas as demais prescrições legais à contratação de operações da espécie.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo são provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Municípios Brasileiros FASE II (PNAFM II).

Artigo 2º. – Para garantia principal e encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contrapartida ao Tesouro Nacional em caráter irrevogável e irreatável, a título pró solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158, Inciso I, alínea “a” e 159 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O procedimento autorizado no Caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para a quitação do débito.

Artigo 3º. – Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Município.

Artigo 4º. – O Orçamento do Município consignará anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizado por esta Lei.

Artigo 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 03 de Julho de 2012.

Flavio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº 3871, de 03 de Julho de 2012.

“Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente – PMMA e institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPITULO I
DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente de Ponta Porã tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;

II - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

III - a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;

IV - a articulação e integração com as demais políticas setoriais do município e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como, com as dos municípios contíguos, inclusive transfronteiriços ou da mesma bacia hidrográfica, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;

V - a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

VI - o uso racional dos recursos naturais;

VII - o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;

VIII - a educação ambiental transversal como base de mobilização, transformação e inclusão da sociedade nas questões ambientais;

IX - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;

X - a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;

XI - a proteção das Áreas de Preservação Permanente – APP's, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;

XII - a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;